



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

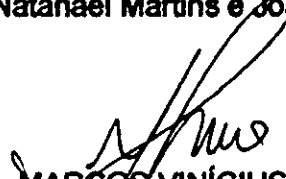
Processo nº : 10768.019401/95-50
Recurso nº : 136.943
Matéria : IRPJ E OUTRO - EXS.:1994 e 1995
Recorrente : ECISA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.669

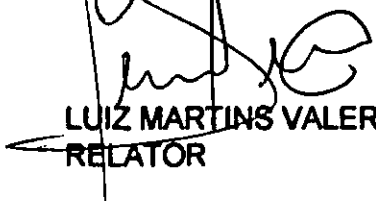
IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF –
Era obrigatória a correção monetária complementar do balanço
relativa à diferença entre o BTNF e o IPC no ano de 1990. Os erros
contidos em desfavor do contribuinte na formulação da exigência
devem ser corrigidos.

CSLL -CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF –
SALDO CREDOR – Não há previsão legal para tributação pela
CSLL do saldo credor da diferença de correção monetária
complementar do balanço relativa à diferença entre o BTNF e o IPC
no ano de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ECISA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos so
Conselheiros Natanael Martins e João Luís de Souza Pereira,


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE
ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10768.019401/95-50
Acórdão nº : 107-07.669

Recurso nº : 136.943
Recorrente : ECISA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

RELATÓRIO

Contra Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S/A foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro como reflexo, para formalização e cobrança do crédito tributário da ordem de 511.513,37 UFIR, incluído os encargos legais.

Segundo a descrição dos fatos do auto de infração de fls. 03, o lançamento tem origem na “insuficiência de correção monetária, conforme Termo de Verificação anexo, integrante e complementar deste feito”, tendo em conta que a empresa não efetuou a correção monetária complementar IPC/BTNF incidente no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1990.

Dai os lançamentos, com base nas apurações contidas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 00, terem exigido as parcelas correspondentes à realização, nos anos-calendário de 1993 e 1994, do saldo credor apurado na referida correção complementar.

Depois apresentar uma breve cronologia da legislação que regulou a correção monetária de balanço, em síntese, a impugnante afirmou que as exigências são indevidas porque estaria sendo aplicada retroativamente a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, para regular situação fática ocorrida em 31 de dezembro de 1990, o que não é admitido pelo nosso direito, pois traduz ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Processo nº : 10768.019401/95-50
Acórdão nº : 107-07.669

Neste particular, a decisão de primeira instância, no rigor da ementa do Acórdão nº 2.659/2003 de fls. 100/111, assim enfrentou a objeção central levantada pela impugnante:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: CORREÇÃO MOENTÁRIA RELATIVA À DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI Nº 8.200/91.

A variação decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF não se constitui em indevida majoração de tributo com efeitos retroativos, mas sim consequência da adoção de distintos parâmetros de correção monetária, e tem por função expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo sobre a qual incide o imposto de renda."

No Recurso Voluntário de fls. 120/122, além da questão da irretroatividade, restou afirmado que a correção monetária complementar IPC/BTNF não é obrigatória, mas, sim, facultativa, e que a Lei nº 8.200/91 foi revogada pela Medida Provisória nº 312/93 e posteriormente "revigorada" pela Lei nº 8.682/93, tomando-se, assim, impossível lançamento sobre diferenças vinculadas ao ano-calendário de 1993, por força do princípio da anterioridade das leis tributárias.

É o Relatório.

Processo nº : 10768.019401/95-50
Acórdão nº : 107-07.669

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O Acórdão recorrido foi cientificado ao contribuinte em 15.04.2003 (AR de fls. 114, verso). O Recurso foi protocolado em 24.04.2003, tempestivo, portanto.

Às fls. 139 há notícia do regular arrolamento de bens.

Conheço do Recurso.

Dispõe a Lei nº 8.200/91:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

(...)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Esta correção, ao contrário da especial prevista no art. 2º da referida Lei, era obrigatória e não facultativa.

As tentativas de revogação desta Lei por Medida Provisória restaram frustradas, tendo a Lei nº 8.692/93 rezado:

Art. 11. É revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º (.....)



Processo nº : 10768.019401/95-50
Acórdão nº : 107-07.669

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor."

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 (RE 205.465), cuja decisão é posterior à edição da Lei nº 8.692/93 que a revigorou.

A propósito, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E BTNF. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO BASE 1990. LEI 8.200/91. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A Primeira Seção, julgando o REsp 133.069/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, D.J.U 04/03/2002, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o IPC para a correção das demonstrações financeiras do período-base de 1990, exercício de 1991, considerando que a Lei nº 8.200/91 pode ser aplicada retroativamente e, ainda, concluindo ser indevido o escalonamento previsto no art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 e nos arts. 39 e 41, do Decreto 332/91. II - A análise de suposta violação a dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inc. III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo, pois, defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. III - Agravo regimental improvido. PROCESSO: 2002/0112104-1 DECISAO: 18/02/2003 Publicado DJ - 22/04/2003 ESPECIE: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGEM: Superior Tribunal de Justiça - STJ ORGAO: T1 - PRIMEIRA TURMA PARTES: RELATOR: Min. FRANCISCO FALCÃO (1116) UF: SP

Por isso, não acolho os argumentos da recorrente no tocante à ilegalidade e ou inconstitucionalidade das exigências.



Processo nº : 10768.019401/95-50
Acórdão nº : 107-07.669

Mas há reparos a serem feitos nos valores das mesmas:

Trata-se de realização a menor, nos anos-calendário de 1993 e 1994, de saldo de lucro inflacionário acumulado, acrescido do saldo credor da diferença de CM Complementar IPC/BTNF.

A Lei nº 8.541/92 dispõe:

Art. 30. A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º).

Para as empresas tributadas pelo lucro real anual, caso da recorrente, a realização mínima obrigatória do lucro inflacionário equivalia a 5% do saldo acumulado em 31.12.92, acrescido do saldo credor da CM Complementar da diferença IPC/BTNF.

O trabalho fiscal deu-se da seguinte forma:

Encontrado o valor de CR\$ 1.705.382.441,00 que corresponde à diferença de saldo credor da CM Complementar da diferença entre o BTNF e o IPC, corrigido até 31.12.93, equivalente a 9.082.294,51 UFIR, o fisco aplicou o percentual mínimo de realização de 5% (a realização efetiva do ativo foi menor) resultando em CR\$ 85.269.122,05 de valor tributável em 1993, equivalente a 454.114,72 UFIR, (UFIR de CR\$ 187,77).

Ao calcular o imposto, fls. 04, o fisco tomou 454.114,72 UFIR como sendo o valor tributável em cruzeiros reais (CR\$), convertendo-a, novamente, em quantidade de UFIR, encontrando 2.453,08 UFIR como base de cálculo do imposto em UFIR, aplicando a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e determinando como imposto devido 613,27 UFIR



Processo nº : 10768.019401/95-50
Acórdão nº : 107-07.669

Por conta da indevida redução na base de cálculo, não houve apuração de adicional do imposto.

Ao calcular o imposto devido em 1994, o fisco tomou como valor tributável as 9.082.294,51 UFIR (quantidade de UFIR equivalente à diferença IPC/BTNF em 31.12.1993 de CR\$ 1.705.382.441,00) e delas subtraiu a quantidade em UFIR que deveria ter sido tributada em 1993 (454.114,72), encontrando 8.628.179,78 UFIR de saldo credor da CM IPC/BTNF a tributar.

Da mesma forma que em 1993, o percentual de realização efetiva do ativo foi menor que o mínimo exigível, por isso, o fisco calculou 5% do saldo a realizar, encontrando como base tributável 431.408,98 UFIR.

Novamente e indevidamente o fisco tomou a quantidade em UFIR como valor tributável e novamente a dividiu pela UFIR, tomando agora o valor vigente em 31.12.94 (R\$ 0,6767), encontrando como base tributável 637.517,36 UFIR.

Esse erro, em virtude de a UFIR utilizada já estar fixada na nova moeda (reais) cuja unidade era inferior a R\$ 1,00 fez com que a base tributável em UFIR se elevasse para 637.517,36 UFIR, majorando o imposto devido e o adicional calculado.

Não cabe a este Colegiado, no tocante ao ano-calendário de 1993, reformar a exigência em prejuízo do contribuinte.

Mas, no tocante ao ano-calendário de 1994, os cálculos deverão ser refeitos com vistas a eliminação do erro cometido que agravou, indevidamente, a exigência.

A exigência da Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre o saldo credor de CM complementar IPC/BTNF é absolutamente indevida.



Processo nº : 10768.019401/95-50
Acórdão nº : 107-07.669

Do resultado (credor ou devedor) da "correção monetária complementar IPC/BTNF-90" cuidou o art. 3º da Lei nº 8.200/91. E determinou que seus efeitos fossem extra-contábeis.

Credor o resultado, o ganho inflacionário que ele representa teve sua tributação pelo imposto de renda diferida para o ano-calendário de 1993 e seguintes.

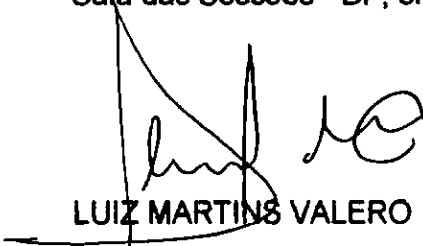
O mesmo não ocorreu em relação à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL pois, apesar do art. 5º da Lei nº 8.200/91, em seu art. 5º prever que *"O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários,"* por ter o art. 3º da Lei nº 8.200/91, claramente, só tratado do imposto de renda, o art. 41 do Decreto nº 332/91, que regulamentou a Lei nº 8.200/91, dispôs:

"Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35.)."

Por isso, voto por se DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência relativa à realização mínima do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1994, face ao erro de cálculo cometido pelo fisco, e excluir a tributação pela CSLL do saldo credor da CM IPC/BTNF.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO